

Lages, 02 de julho de 2020

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2020 – SMASH

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MICRO-ÔNIBUS PARA UTILIZAÇÃO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO (CCI)

Presente os termos da Impugnação interposta pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., referente ao certame em epígrafe.

Submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, para manifestação, fora considerada procedente.

Ante a manifestação da Secretaria requisitante, defiro a referida Impugnação, alterando a exigência editalícia referente ao prazo de entrega do objeto licitado, passando a considerar-se, no subitem **12.3** do Edital:

**“12.3 De Entrega/Local: em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação, na Secretaria Municipal de Assistência Social (SMASH) (...)”**

As demais cláusulas permanecem inalteradas.  
Mantém-se a data de abertura especificada no Edital.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentamente,

**Henrique Roberto Arruda Menegueli**  
*Pregoeiro*

Ofício nº 0294/2020 - SMASH

Lages/SC, 26 de junho de 2020.

Ao  
**Sr. RENO ROGÉRIO DE CAMARGO**  
Diretor de Licitações e Contratos  
Secretaria de Administração - PML  
Lages/SC

RECEBIDO  
LAGES/SC 01/07/20  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
Con Paulc

**REF: REFERENTE A EDITAL PE 63/2020- PL Nº 14/2020- REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS PARA UTILIZAÇÃO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO (CCI).**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, apresentar resposta à impugnação feita pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Síntese da impugnação: a impugnante alegou que, o prazo de entrega do objeto da licitação em comento, cito 45 dias, impede a sua participação no certame, tendo em vista que o prazo de montagem é de até 60 dias, e por isso fere o princípio da isonomia.

Após análise, entendemos não haver óbice para a ampliação do prazo de 45 dias para 60, tendo em vista que o prazo médio de entrega, em outros certames, fica entre 45 e 60 dias, cito o Processo Licitatório da Cidade de Guaruva, em anexo, FMS Nº 011/2018 Licitação FMS Nº 011/2018 PREGÃO PRESENCIAL.

Cumpr salientar, ainda, que em decorrência da Pandemia causada pelo COVID 19, e instabilidade no mercado atual, entendemos conveniente a alteração do prazo de entrega.

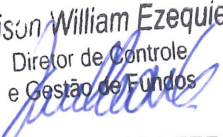
Diante do exposto, solicitamos alteração do item "12.3" (De Entrega/Local), alterando o prazo de 45 dias (quarenta e cinco) para 60 dias ( sessenta).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Cordialmente,

  
VALDIR MAURÍCIO GOBBI  
Secretário

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

  
Geison William Ezequiel  
Diretor de Controle  
e Gestão de Fundos

GEISON WILLIAM EZEQUIEL  
Diretor de Gestão e Controle - SMASH



# PREFEITURA DE **GARUVA**

## PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 011/2018 LICITAÇÃO FMS Nº 011/2018 PREGÃO PRESENCIAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, nos termos das Leis Federais n.ºs. 8.666, de 21/06/93, e n.º 10.520, de 07/07/02 (DOU de 18.07.02) e demais alterações posteriores, regulado pelo Decreto Municipal n.º 70/2006, torna público para conhecimento dos interessados, que até **dia 16/07/2018 às 09:00 horas**, no Setor de Protocolo, estará recebendo os envelopes contendo os documentos de credenciamento "Habilitação" e "Proposta" para fornecimento do objeto do Edital, mediante Licitação do tipo **menor preço por item**. O pregão será realizado pelo proleiro e equipe de apoio conforme Decreto n.º 001/2018.

**Abertura dos Envelopes das Propostas: 16/07/2018 às 09:10 horas na Sala de Licitações desta Prefeitura.**

**A fase de Lances Verbais ocorrerá logo após.**

Se nos dias supracitados não houver expediente, a habilitação prévia e a abertura dos envelopes referentes a esta licitação, serão realizadas no primeiro dia útil que se seguir, nos mesmos horários e prazos.

### 1 - OBJETO E LOCAL DE ENTREGA

**1.1 - Aquisição de micro-ônibus urbano de transporte sanitário, zero km, para atender as necessidades da Secretarias Municipal da Saúde, conforme proposta 11303.923000/1180-02 do Ministério da Saúde, através de recurso de Emenda Parlamentar.**

1.2 – Com todas as despesas de fretes inclusas nos preços propostos, a futura contratada, deverá entregar o veículo, objeto do edital, neste Município, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00h, na Prefeitura Municipal de Garuva, sito à Avenida Celso ramos, 1614, centro, nesta, em até 60 (sessenta) dias do recebimento da ordem de compra.

### 2 - PRAZO E CONDIÇÕES PARA A ASSINATURA DO CONTRATO

2.1 - O Município de Garuva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da adjudicação da vencedora, salvo eventuais situações adversas, fará sua convocação para assinar o Contrato ou retirar o termo equivalente.

2.2 - A Licitante vencedora deverá, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da convocação, assinar o Contrato ou retirar o termo equivalente, nos termos e condições preconizadas pelo Art. 64 da Lei federal n.º. 8.666/93, sob pena de perda do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

2.2.1 - No ato da contratação, o representante da Licitante vencedora deverá apresentar contrato social ou instrumento equivalente que comprove sua titularidade ou contrato social com documento de procuração, devidamente reconhecido em cartório, que habilite o seu representante a assinar o contrato em nome da empresa.

2.2.2 - A assinatura do contrato ou retirada da Ordem de Compra, estará condicionado ao compromisso de manutenção da regularidade da situação da habilitação exigida no edital.



# MASCARELLO

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGES - SC

**REF:**

*Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação*

**EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2020

**Sr. Pregoeiro,**

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

**INTRODUÇÃO**

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

**TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 10 de julho de 2020, às 13h30min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 07

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

de julho. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **III DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

### **DO PRAZO DE ENTREGA**

Traz o edital em seu texto:

**12.3 De Entrega/Local:** em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação, na Secretaria Municipal de Assistência Social (SMASH), sito praça João Ribeiro, nº 37, Centro, Lages - SC, CEP: 88.502-167;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao cliente final ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até **60 dias** para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante e no qual também não aceite prorrogação de entrega conforme item 12.3 do edital.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

## **IV - DA PRINCÍPIOLOGIA**

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a

---

**GRUPO Mascarello**





# MASCARELLO

---

que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

**(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg.107)**

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo". O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§1 É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênua, equivocada, merecendo reforma.

---

**GRUPO Mascarello**

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000  
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



# MASCARELLO

---

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita- se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

#### **V. DO REQUERIMENTO.**

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
- b) a alteração do prazo de entrega de "máximo de 45 dias", para prazo de entrega "máximo 60 dias ";

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Cascavel, 25 de junho de 2020

RENATO IANELLI

Vendas governamentais

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

(11)96468-0069

---

**GRUPO Mascarello**

Avenida Aracy Tanaka Biazzetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000  
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58